



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 057 /2013 – CT

PRCI n° 102.625 e Ticket n° 287.004, 289.375

REVOGADO PELO PARECER COREN-SP 009/2024

Ementa: Realização de PCMSO por Enfermeiro e Técnico de Enfermagem.

1. Do fato

Solicitação de parecer sobre a realização de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo Enfermeiro. Técnico de Enfermagem do Trabalho questiona sua autonomia para realizar palestras educativas em empresas previstas no PCMSO.

2. Da fundamentação e análise

A relação saúde – trabalho - doença é compreendida pela forma das ações do Homem mediante a natureza por meio do seu trabalho e grau de desenvolvimento das relações sociais de produção, fazendo com que suas ações ao meio ambiente sejam determinantes na vida do ser humano e dos animais. Por isso há necessidade de lutar pelas causas justas, como a valorização do trabalho e respeito à natureza, pois no processo saúde/doença é essencial o bem estar biopsicossocial do indivíduo (SILVA; LUCAS, 2012).

Desde a promulgação da Lei 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), existe a preocupação em incluírem-se estratégias e ações visando a saúde do trabalhador (BRASIL, 1990).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Segundo o Ministério da Saúde citado por Mantovani et al. (2009), a saúde do trabalhador é uma área da Saúde Pública que tem as relações existentes entre o trabalho e a saúde como objeto de estudo e intervenção, e os seus objetivos são de promover e proteger a saúde dos trabalhadores mediante ações de vigilância aos riscos, às condições e às doenças ocupacionais, bem como de organizar e prestar assistência aos trabalhadores.

Historicamente, o exercício de Enfermagem no Brasil foi regulamentado em 1931. Em 1959 aconteceu uma Conferência Internacional do Trabalho que conceituou a Medicina do Trabalho, limitada a intervenções médicas. Em 1964, a Escola de Enfermagem da UERJ incluía a disciplina de Saúde Ocupacional no curso de graduação. O Auxiliar de Enfermagem do Trabalho foi incluído na equipe de Saúde Ocupacional em 1972 pela Portaria n.3.237 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Em 1973 criou-se o sistema COFEN/COREN. O primeiro curso de Especialização para Enfermeiros do Trabalho aconteceu em 1974, no Rio de Janeiro. A inclusão do Enfermeiro do Trabalho na equipe de Saúde Ocupacional aconteceu por meio da portaria n.3.460 do MTE, em 1975 (BUENO, 2013).

As atribuições do Enfermeiro do Trabalho são definidas por Bueno (2013) como prestar assistência e cuidados de Enfermagem a empregados, promovendo e zelando pela sua saúde contra os riscos ocupacionais, atendendo os doentes e acidentados, visando o seu bem estar físico e mental, assim como planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar a atividade de assistência de enfermagem, nos termos da legislação reguladora do exercício profissional. Suas atividades constituem-se em: assistenciais; administrativas; educativas; integração; pesquisa.

Do ponto de vista legal, a partir da década de 70, surgem no Brasil: leis, portarias e normas regulamentadoras instituídas pelo governo, com objetivo de diminuir os acidentes de trabalho. Nestas, há inclusão obrigatória do Enfermeiro do trabalho e outros profissionais de segurança e medicina do trabalho, de acordo o dimensionamento de pessoal (SILVA; LUCAS, 2012):



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

✓ Portaria 3.237 de 27/06/1972 – Cria a SEESSMT (Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho); (esta portaria sofreu diversas atualizações sendo substituída pela NR 04).

✓ Portaria MTE nº 3214/78- Cria a Norma Regulamentadora (NR) 04, que especifica os profissionais que compõem a SESMT, com suas respectivas funções; (tem sido alterada por diversas portarias - última atualização em 2009).

✓ NR 07 /1994 – Cria o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), promovendo programas de prevenção e promoção da saúde; (última atualização em 2011).

Dentre as legislações vigentes, destacam-se as NR4 e NR7, por estabelecerem a criação dos serviços de Saúde de Trabalho e determinarem a composição e atribuições da equipe multiprofissional. Tais normatizações funcionam em paralelo criando uma interface para a normatização dos serviços e profissionais.

A Norma Regulamentadora 04 (NR4) estabelece a obrigatoriedade da presença do Enfermeiro do Trabalho conforme CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e o GR (Grau de Risco) das empresas, que ficam desobrigadas pelo também número de funcionários/empregados/colaboradores a contratar alguns profissionais. Esta norma determina a obrigatoriedade da criação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) por meio de: definição das empresas que deverão manter SESMT e estabelecimento do dimensionamento deste serviço, vinculando-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento; apresentação do quadro de “Classificação Nacional de Atividades Econômicas” e seu correspondente “grau de risco”; estabelecimento dos requisitos a serem observados pelos profissionais que venham a ocupar os cargos de Médico do trabalho, Engenheiro de segurança do trabalho, Enfermeiro do trabalho, Auxiliar de enfermagem do trabalho e Técnico de segurança do trabalho; descrição das competências dos profissionais integrantes do SESMT; definição do número de profissionais que irá constituir o SESMT e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

a jornada mínima de trabalho dos mesmos, por meio do relação entre o grau de risco do estabelecimento e o número de operários (BRASIL, 1978).

[...]

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.

[...]

4.4.1 Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos:

[...]

c) Enfermeiro do Trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho - auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

[...] (BRASIL, 1978, p. 1, 2)

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é definido e organizado tendo como base a Norma Regulamentadora de número 7. A NR 07 estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, do PCMSO, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. De forma complementar, a NR 07 determina o acompanhamento do programa; define as diretrizes e responsabilidades do empregador e do médico coordenador relativas ao PCMSO; estabelece a realização obrigatória de exames médicos nos operários, sua frequência, a necessidade da realização de exames complementares e dá outras disposições; torna obrigatória a emissão de “Atestado de Saúde Ocupacional” (ASO), seu conteúdo mínimo e o direito do trabalhador em receber uma via do mesmo; estabelece a obrigação dos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

estabelecimentos em possuírem materiais para prestação de primeiros socorros (BRASIL, 1978).

No que tange ao questionamento desse parecer, Silva; Lucas (2012) afirmam que com a criação do SESMT pelo Ministério do Trabalho em 1972, inicia-se a obrigatoriedade das empresas regidas pelo regime celetista (CLT) a contratação de profissionais da saúde que fazem parte deste serviço. O Enfermeiro do Trabalho está incluso no SESMT, obedecendo ao dimensionamento de trabalhadores nas instituições. Salienta-se ainda o que está determinado pela NR4 que inclui os profissionais de enfermagem: Enfermeiro do Trabalho, Técnicos de Enfermagem do Trabalho e Auxiliares de Enfermagem do Trabalho.

A Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho (ANENT) descreve o perfil e atribuições dos profissionais de Enfermagem:

[...] DO ENFERMEIRO DO TRABALHO

Perfil do Enfermeiro do Trabalho

Executa atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos, para propiciar a preservação da saúde e valorização do trabalhador.

Atribuições do Enfermeiro do Trabalho

1. Estuda as condições de segurança e periculosidade da empresa, efetuando observações nos locais de trabalho e discutindo-as em equipe, para identificar as necessidades no campo de segurança, higiene e melhoria do trabalho;
2. elabora e executa planos e programas de promoção e proteção à saúde dos empregados, participando de grupos que realizam inquéritos sanitários, estudam as causas de absenteísmo, fazem levantamentos de doenças profissionais e lesões traumáticas, procedem a estudos epidemiológicos, coletam dados estatísticos de morbidade e mortalidade de trabalhadores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais, para obter a continuidade operacional e o aumento da produtividade;
3. executa e avalia programas de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e não profissionais, fazendo análise de fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho do menor e da mulher, para propiciar a preservação da integridade física e mental do trabalhador;
4. presta primeiros socorros no local de trabalho, em caso de acidente ou doença, fazendo curativos ou imobilizações especiais, administrando medicamentos e tratamentos e providenciando o posterior atendimento médico adequado, para atenuar consequências e proporcionar apoio e conforto ao paciente;
5. elabora e executa e avalia as atividades de assistência de enfermagem aos trabalhadores, proporcionando-lhes atendimento ambulatorial, no local de trabalho, controlando sinais vitais, aplicando medicamentos prescritos, curativos, inalações e testes, coletando material para exame laboratorial, vacinações e outros tratamentos, para reduzir o absenteísmo profissional;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

6. organiza e administra o setor de enfermagem da empresa, prevendo pessoal e material necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem adequado às necessidades de saúde do trabalhador;
7. treina trabalhadores, instruindo-os sobre o uso de roupas e material adequado ao tipo de trabalho, para reduzir a incidência de acidentes;
8. planeja e executa programas de educação sanitária, divulgando conhecimentos e estimulando a aquisição de hábitos saudáveis, para prevenir doenças profissionais e melhorar as condições de saúde do trabalhador;
9. registra dados estatísticos de acidentes e doenças profissionais, mantendo cadastros atualizados, a fim de preparar informes para subsídios processuais nos pedidos de indenização e orientar em problemas de prevenção de doenças profissionais.

DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO

Perfil do Técnico de Enfermagem do Trabalho

Co-participar com o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e execução das atividades de enfermagem do trabalho, nos três níveis de prevenção, integrando a equipe de saúde do trabalhador.

Atribuições do Técnico de Enfermagem do Trabalho

1. Participar com o enfermeiro:

- a) no planejamento, programação e orientação das atividades de enfermagem do trabalho;
- b) no desenvolvimento e execução de programas de avaliação da saúde dos trabalhadores;
- c) na elaboração e execução de programas de controle das doenças transmissíveis e não transmissíveis e vigilância epidemiológica dos trabalhadores;
- d) na execução dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais;

2. Executar todas as atividades de enfermagem do trabalho exceto as privativas do enfermeiro.

3. Integrar a equipe de saúde do trabalhador.

DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO

Perfil do Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

Executar as atividades de enfermagem do trabalho, sob a supervisão do enfermeiro, no desenvolvimento dos programas nos três níveis de prevenção, integrando a equipe de saúde do trabalhador.

Atribuições do Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

1. Auxiliar o enfermeiro na execução de programas de avaliação da saúde dos trabalhadores, a nível de sua qualificação:

- a) observando, reconhecendo e descrevendo sinais e sintomas;
- b) executando ações de simples complexidade.

2. Executar atividades de enfermagem do trabalho, a nível de sua qualificação nos programas:

- a) de prevenção e controle das doenças profissionais e acidentes do trabalho;
- b) de controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis e vigilância epidemiológica dos trabalhadores;
- c) de educação para a saúde da clientela.

3. Integrar a equipe de saúde dos trabalhadores

[...] (ANENT, 2012) (grifo nosso)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que é importante que os profissionais atuem nessa área com segurança e competência e portanto, necessitam de capacitação para tanto. Segundo a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei n. 7498/86) o Enfermeiro planeja as ações de enfermagem, enquanto os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem auxiliam os cuidados delegados, sob a orientação e supervisão do Enfermeiro (art. 15). O Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei 7498/86 determina:

Art. 8º. Ao enfermeiro incumbe:

[...]

II Como integrante da equipe de saúde:

[...]

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

[...]

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I Assistir o Enfermeiro:

[...]

f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

(BRASIL, 1986;1987)

Nesse sentido, o Técnico de Enfermagem do Trabalho deve desenvolver ações educativas sob a coordenação e supervisão do Enfermeiro.

3. Da Conclusão

A partir do exposto conclui-se que conforme estabelecido pela NR 07, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é desenvolvido e coordenado pelo profissional Médico, sendo que o Enfermeiro do Trabalho atua como profissional integrante da equipe de saúde, estando suas atribuições determinadas pelas normatizações acima descritas.

Ressaltamos ainda que, de acordo com a mesma norma regulamentadora, o Técnico de Enfermagem do Trabalho executa ações pertinentes ao programa (entre elas, a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

execução dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais), sob a orientação e supervisão do Enfermeiro conforme determinado em legislação profissional.

É o parecer.

4. Referências

ANENT - Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho. Perfil e atribuições. 2012. Disponível em: <<http://www.anent.org.br/atribuicoes/perfil-e-atribuicoes>>. Acesso em 25 ago. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. **D.O.U.** de 06 de julho de 1978. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20\(atualizada\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20(atualizada).pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. D.O.U. de 06 de julho de 1978. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/7.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

_____. Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **D.O.U.** de 26 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 28 Ago. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

_____. Decreto N°. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei N° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/2007/materias.asp?ArticleID=26§ionID>> Acesso em 28 Ago. 2013.

_____. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

BUENO, T.G. Cartilha de enfermagem do trabalho. **Portal da Educação**, 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/enfermagem/artigos/48025/cartilha-de-enfermagem-do-trabalho#ixzz2d6FZBfRf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

MANTOVANI, M.F.; LACERDA, M.R.; ULBRICH, E.; BANDEIRA, J.M.; GAIO, D.M. Panorama da produção do conhecimento em enfermagem na saúde do trabalhador: impacto e perspectivas. **Rev Bras Enferm**, Brasília, v. 62, n. 5, p. 784-788, set-out. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v62n5/24.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

SILVA, D.M.; LUCAS, A.J. Enfermeiro do trabalho: estudo de sua origem e atuação na saúde do trabalhador. 2012. 18 p. Artigo de Conclusão de Curso (Pós-graduação de Enfermagem do Trabalho) - Universidade Católica de Goiás/UCG – Goiânia/GO. Disponível em: <<http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/CPGLS/IV%20MOSTRA/SADE/SAUD>>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

E/EnfermeirodoTrabalho_EstudodeSuaOrigemeAtuaonaSadedoTrabalhador.pdf>.

Acesso

em: 28 ago. 2013.

São Paulo, 01 de Setembro de 2013

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relator:
Prof. Dra. Consuelo Garcia Correa
Enfermeira
COREN-SP 37.317

Revisor:
Prof. Dr. Paulo Cobellis
Enfermeiro
COREN-SP 15.838

Aprovado em 04 de Setembro de 2013 na 37ª. Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 851ª Reunião Plenária Ordinária.